

**PROJETO DE LEI N° 4909, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

SF/21417.43439-27

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

O art. 2º, do Projeto de Lei nº 4909, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

**“CAPÍTULO V-A  
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, **em escolas e classes bilíngues, na rede regular de ensino**, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

**Parágrafo único. Nos processos de contratação dos professores a que se refere o caput, serão respeitados os princípios da gestão democrática do ensino público e da valorização do profissional da educação escolar.**

**Art. 60-C. A implementação da educação bilíngue de surdos como modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, deve observar o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não resta dúvida de que o fortalecimento da educação bilíngue de surdos deve ser uma causa do conjunto da sociedade brasileira, uma causa associada à causa da democracia, da inclusão plena das pessoas com deficiência, da igualdade de oportunidades. Esse fortalecimento, no entanto, deve se dar sob os marcos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ao tornar a educação bilíngue de surdos uma nova modalidade educacional – como a educação de jovens e adultos, a educação indígena, a educação quilombola, a educação do campo ou a educação especial –, o PL valoriza o fato de a comunidade surda ter uma língua própria – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) –, além de uma história peculiar atravessada por barreiras e conquistas.

Ao retirar a educação bilíngue de surdos do âmbito da educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alçá-la à condição de nova modalidade de ensino, no entanto, o PL não deve fomentar a segregação, uma vez que os educandos com deficiência têm direito à educação escolar inclusiva, ofertada na rede regular de ensino.

Ressalva-se, à luz da legislação atual, do disposto no artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. O Brasil, ao ratificar essa Convenção, com status de emenda à Constituição Federal (1988), assumiu o compromisso da realização desse direito, assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições **com as demais pessoas na comunidade em que vivem**;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência **recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral**, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a **meta de inclusão plena**.

Em nota pública de repúdio ao PL 4909/2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) verbaliza que o projeto se confronta com a Constituição da República, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015, que impõem à sociedade brasileira o direito humano à Educação Inclusiva.

Para a AMPID, a educação bilíngue de pessoas surdas como modalidade de educação escolar oferecida em Libras deve ocorrer em todas as escolas e classes inclusivas, não sendo necessário que a pessoa surda esteja em uma escola ou classe só para pessoas surdas, de forma nitidamente segregada. A referida associação enfatiza ainda que não é admissível manter escolas bilíngues apartadas do sistema regular de ensino.

Diante do exposto, propomos a presente emenda modificativa e aditiva, que busca compatibilizar o Projeto de Lei com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando que a educação bilíngue de surdos deve se materializar na rede regular de ensino, e que a sua implementação deve observar o disposto no referido tratado internacional e no mencionado diploma legal.